

## Lei Complementar nº 53, de 21 de dezembro de 2006

### *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 12/02, e dá outras providências.”*

*Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município*

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município, faço saber que o Poder legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 34ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 20 de dezembro deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 12/02 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 3º.....*

*VIII -.....*

*a) observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensões de seus dependentes, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional 41/03; proventos de aposentadorias e pensões dos dependentes, concedidos nos termos do artigo 110 da presente Lei; proventos de aposentadorias e pensões dos dependentes concedidos nos termos dos artigos 110-A e 110-B, também da presente Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei.*

*.....*

*Art. 15. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquiosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em medicina especializada e hepatopatia. Considera-se também como doença grave, a cegueira total de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Bertioxa, além de outras que a junta médica designada assim atestar expressamente.*

**Parágrafo Unico.** O pagamento de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**Art.16....**

**III - .....**

**d)** no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

.....

**Art. 19.** Sendo comprovada por junta médica designada pelo BERTPREV, a reabilitação ou recuperação do segurado aposentado por invalidez, em avaliação periódica a cada 24 meses ou em atendimento à solicitação do BERTPREV, será suspenso o pagamento do benefício e o mesmo reintegrado ao órgão público de origem.

.....

**Art.23....**

**§1º.** Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, as exercidas no desempenho de atividades educativas, quando realizadas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

**Art. 23-A.....**

**§5º.** As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas pela aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §3º.

**§6º.** Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

.....

**Art. 31..**

**§1º.** O abono de que trata este artigo será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo BERTPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se-á antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

**§2º.** Considera-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

.....

**Art. 34.....**

**§4º.** Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica a cargo do BERTPREV.

.....

**Art. 41.....**

**§7º.** Aplicar-se-á ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte, e no caso do servidor preso vir a falecer na prisão, o benefício será transformando em pensão por morte.

**Art. 42.** É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

**Parágrafo único.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

.....

**Art. 45.** O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento particular, com firma reconhecida, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado, somente nas seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

**I** - ausência, na forma da lei civil;

**II** - moléstia contagiosa;

**III** - impossibilidade de locomoção;

**IV** - outras situações devidamente comprovadas perante o BERTPREV.

**§1º.** O procurador deverá firmar, perante o BERTPREV, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

**§2º.** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores, independente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

.....

**Art. 58.** O Conselho Administrativo do BERTPREV será constituído de 07 (sete) membros, segurados do BERTPREV, a saber:

**I - 04** (quatro) representantes do Poder Executivo;  
**II - 02** (dois) representantes do Poder Legislativo;  
**III - 01** (um) representante da totalidade dos segurados inativos.

**§1º.** A inscrição para a eleição do Conselho será feita individualmente, sendo vedada a inscrição também para a eleição em outro órgão do BERTPREV.

**§2º.** Os candidatos poderão ser votados por todos os segurados, independentemente do Poder ou categoria de origem.

**§3º.** Será utilizada a ordem de classificação nas eleições para a suplência dos membros eleitos, suplentes estes que poderão substituir qualquer deles, em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, da mesma forma.

**§4º.** Para concorrer às vagas de conselheiros, os inscritos deverão possuir, no mínimo, nível médio de escolaridade.

.....

**Art. 62.** O Conselho reunir-se-á mensalmente, sempre na última quarta-feira, exigindo-se a maioria absoluta de seus membros para a instalação da reunião e suas decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

**§1º.** Em caso de falta de quórum para a reunião convocada, será a mesma remarcada a ocorrer no prazo de 15 minutos após, quando será realizada com os presentes.

**§2º.** Não será aplicado o disposto no parágrafo anterior, para as reuniões cujas pautas contenham, isolada ou cumulativamente, as seguintes matérias:

**I -** proposta ou aprovação de legislação previdenciária;  
**II -** proposta orçamentária;  
**III -** política de investimento e aplicações financeiras;  
**IV -** perda de mandato de membros;  
**V -** requerimento de afastamento do Presidente do BERTPREV.

**Art. 63.** *A função de Conselheiro não será remunerada, sendo que o serviço prestado pelos membros do Conselho, no dia em que ocorrer a reunião, dispensa-o de sua presença no respectivo local de trabalho, sendo contado o dia para todos fins.*

.....

**Art. 68.**.....

.....

**II** - política de investimentos e realização de aplicações financeiras permitidas pela legislação pertinente, ambas previamente submetidas à sua apreciação pelo Presidente.

.....

**V** - aplicação das indicações da nota técnica atuarial;

.....

**VIII** - proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Seção Financeira e Presidência do BERTPREV.

**Parágrafo único.**.....

.....

**II** - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo BERTPREV, por solicitação da Presidência e das Seções;

.....

**IV** - deliberar acerca de requerimento feito pelo Presidente, para gozo de férias ou licença-prêmio, bem como a conversão destas em pecúnia, a que o mesmo tenha direito, no estrito cumprimento do disposto.

**V** - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas da alteração da política previdenciária do Município;

**VI** - manifestar-se, conjuntamente com o Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado.

**VII** - indicar um membro para compor a comissão de avaliação de estágio probatório e de promoções dos servidores do BERTPREV.

.....

**Art. 69.** *O Conselho Fiscal do BERTPREV será constituído de 07 (sete) membros, segurados do BERTPREV, a saber:*

**I** - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo;

**II** - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;

**III** - 01 (um) representante da totalidade dos segurados inativos.

**§1º.** A inscrição para a eleição do Conselho será feita individualmente, sendo vedada a inscrição também para a eleição em outro órgão do BERTPREV.

**§2º.** Os candidatos poderão ser votados por todos os segurados, independentemente do Poder ou categoria de origem.

**§3º.** Será utilizada a ordem de classificação nas eleições para a suplência dos membros eleitos, suplentes estes que poderão substituir qualquer deles, em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, da mesma forma.

**§4º.** Para concorrer às vagas de conselheiros, os inscritos deverão possuir, no mínimo, nível médio de escolaridade.

**Art. 70.** O Conselho reunir-se-á mensalmente, sempre na última quinta-feira, exigindo-se a maioria absoluta de seus membros para a instalação da reunião e suas decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

**Parágrafo único.** Em caso de falta de quórum para a reunião convocada, será a mesma remarcada para ocorrer no prazo de até 15 minutos após, quando será realizada com os presentes.

.....  
**Art. 73.** Aplicam-se ao Conselho Fiscal as disposições contidas nos artigos 58-A, 60, 63, 63-A, 63-B, 64 e 68-A.

**Art. 74.**.....

**VII** - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas dentro do prazo legal e notificar e interceder junto ao responsável pelo órgão patronal, a fim de quitação, bem como na ocorrência de irregularidades;

.....  
**XIII** - manifestar-se, conjuntamente com o Conselho Administrativo, sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

**XIV** - indicar um membro para compor a comissão de avaliação de estágio probatório e de promoções dos servidores do BERTPREV.

.....  
**Art. 87.** É vedado ao BERTPREV atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, prestar fiança, vedado, ainda, celebrar convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

.....  
**Art.91.**...

**Parágrafo único.** O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado e revisto anualmente, observando as normas gerais de atuária, visando a apuração da reserva matemática e fixação do percentual necessário à sua cobertura, com o objetivo de manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 92.....**  
.....

**II** - a contribuição mensal compulsória do Poder Legislativo Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, no valor de 13,57 % da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição;

**III** - a contribuição mensal compulsória do Poder Executivo Municipal, no valor de 13,57% da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição;

**IV** - a contribuição mensal compulsória dos servidores inativos e pensionistas, sobre proventos e abono anual, no valor de 11% incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para o benefício do regime geral de previdência social.

**§3º.** As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas aos juros aplicáveis aos tributos municipais.  
.....

**§8º.** A contribuição incidente sobre o benefício da pensão por morte terá como base de cálculo o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitadas as faixas de incidência de que tratam o inciso IV deste artigo, sendo rateado para os dependentes, na proporção de sua cota parte.

**§9º.** A contribuição prevista no inciso IV deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e pensões que superem o dobro do limite máximo previsto para o regime geral de previdência social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nos termos do artigo 15 da presente lei, ainda que adquiram a incapacidade posteriormente à inativação ou percepção da pensão, situação esta que deverá ser reconhecida por meio de junta médica designada pelo BERTPREV.....

**Art. 94.** O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, não incluído nas disposições do artigo 41; licença para tratar de assuntos particulares ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração sua última remuneração-de-contribuição, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado e desconsideração do tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

*Art. 95. O segurado, ativo ou inativo, exercente de mandato eletivo, que ocupe o cargo ou tenha nele se aposentado e exerça, concomitantemente, o mandato mantém-se filiado ao Regime de Previdência Municipal, em razão do cargo e filia-se ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.*

.....  
**Art.97...**

*§1º. No termo ou ato de cessão do servidor será prevista a responsabilidade do órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado à disposição pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime de Previdência Municipal conforme valores informados mensalmente pelo Município ou outro órgão público de origem.*

*§2º. A contribuição mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado à disposição.*

.....  
*Art. 110. Será respeitado o direito adquirido dos segurados que até a publicação da Emenda Constitucional 20/98 ou até a publicação da Emenda Constitucional 41/03, tenham cumprido todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquelas datas."*

**Art. 2º.** O Capítulo III do Título III passa a denominar-se "Do Recadastramento dos Segurados", vigorando os artigos 99 e 100, com a seguinte redação:

*"Art 99. O BERTPREV poderá convocar seus segurados a prestarem esclarecimentos, promover o recadastramento, bem como solicitar documentos de natureza previdenciária, sendo que, para tanto, o segurado estará dispensado de suas atividades junto ao órgão patronal de origem no período do dia que estiver estipulado na convocação, sem qualquer tipo de prejuízo ao servidor.*

*Art. 100. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio, que conterà as seguintes informações:*

*I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;*

*II - matrícula e outros dados funcionais;*

*III - remuneração de contribuição, mês a mês;*

*IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;*

*V - valores mensais e acumulados da contribuição dos órgãos públicos patronais.*

**Parágrafo único.** *Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual relativas ao exercício financeiro anterior."*

**Art. 3º.** A Lei Complementar nº 12/02 passa a vigorar acrescida dos demais dispositivos apontados:

**"Art 33-A.** *O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado.*

**Art. 33-B.** *O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.*

**Art. 58-A.** *Em caso de não se alcançar o número exigido para a formação do Conselho Administrativo, tanto para titulares como suplentes, bem como inexistindo suplente para a substituição dos titulares, o representante de cada Poder e o BERTPREV, quanto ao inativo, indicarão servidores para ocupação de vagas.*

**Art 63-A.** *Os membros do Conselho Administrativo não serão destituíveis "ad nutum", somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou na situação prevista no artigo 64 da presente Lei.*

**Art. 63-B.** *No caso de renúncia, morte, vacância ou perda de mandato, esta prevista no artigo anterior, proceder-se-ão a novos preenchimentos, com a observância do artigo 58, §3º, para completar o mandato do substituído.*

**Art. 68-A.** *São direitos básicos dos Conselheiros:*

**I** - *receber capacitação profissional na área de previdência municipal;*

**II** - *propor aos órgãos patronais medidas que visem a proteção ao trabalho, com vistas a menores índices de ocorrência de enfermidades ligadas ao exercício profissional;*

**III** - *a sua transferência para local de trabalho diverso, somente com sua anuência, durante o período de mandato e por 02 (dois) anos subsequentes.*

*Art. 76-A. Para fins de avaliação de estágio probatório e promoções a serem concedidas aos servidores da Autarquia, fica instituída a respectiva comissão, formada por um membro indicado pelo Conselho Fiscal, um membro indicado pelo Conselho Administrativo, e um servidor do quadro pessoal, indicado pelo Presidente do BERTPREV, que se regerá pelas disposições aplicadas às referidas comissões do Poder Executivo Central.*

*Art 98-A. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao BERTPREV a relação nominal dos segurados, valores de remunerações-de-contribuição e contribuições respectivas.*

*Art. 110-B. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 20, 21, 23, 106, 108 e 110-A da presente Lei correspondentes aos artigos 40 da Constituição Federal e 2º e 6º da Emenda Constitucional 41/03, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II - vinte e cinco anos de efetivo exercido no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo."*

**Art. 4º.** Ficam revogados a alínea "b" do inciso VIII do artigo 3º, o artigo 65, o inciso I do artigo 68 e o artigo 71 da Lei Complementar nº 12/02.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Bertioga, 21 de Dezembro de 2.006.  
DR. LAIRTON GOMES GOULART  
Prefeito do Município**